



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 035/2024

Florianópolis, 9 de fevereiro de 2024.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que trata sobre a regulamentação do art. 5º da Lei nº 18.810, de 2023, que altera o art. 3º da Lei nº 16.971, de 2016, que institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina, e o Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica, e estabelece outras providências.

2. A Alteração 4.738 tem o intuito de acrescentar novos dispositivos no art. 4º do Anexo 2 do RICMS para regulamentar o art. 5º da Lei nº 18.810, de 2023 (Lei nº 18.810/2023), que internaliza o Convênio ICMS nº 53, de 16 de maio de 2007, concedendo isenção do ICMS nas operações com ônibus, micro-ônibus e embarcações destinados ao transporte escolar pelos Estados, Distrito e Municípios que ocorram no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação (MEC).

3. Ademais, o § 5º da Alteração proposta, que reproduz § 1º do art. 5º da Lei nº 18.810/2023, estabelece que a isenção contempla apenas as operações realizadas por meio de Pregão de Registro de Preços realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e nas quais haja isenção, alíquota zero ou desoneração dos tributos federais, tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS 53/07.

4. Nessa esteira, o § 6º da Alteração proposta determina que o valor correspondente à desoneração dos tributos federais deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, mediante indicação expressa no documento fiscal relativo à operação, tendo em vista o disposto na cláusula terceira do Convênio 53/07. Além disso, nos termos do § 7º, não será exigido o estorno do crédito referente às operações, tendo em vista o disposto na cláusula segunda do Convênio. Os dois dispositivos reproduzem os § 2º e § 3º do art. 5º da Lei nº 18.810/2023, respectivamente

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

5. Em virtude da data do início da vigência da Lei nº 18.810, de 2023, o art. 2º da minuta de decreto proposto estabelece o início da produção de efeitos a contar do dia 22 de dezembro de 2023, mesma data do início da vigência da Lei nº 18.810/23.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda

**ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

LEI Nº 18.810, DE 2023	REDAÇÃO ATUAL- Anexo 2 do RICMS	REDAÇÃO PROPOSTA- Anexo 2 do RICMS	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 5º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 53, de 16 de maio de 2007, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as operações com ônibus, micro-ônibus e embarcações destinados ao transporte escolar pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que ocorram no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação (MEC).</p> <p>§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo:</p> <p>I – somente se aplica às aquisições realizadas por meio de pregão de registro de preços realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); e</p> <p>II – fica condicionado a que a operação também esteja contemplada:</p> <p>a) com isenção ou tributação à alíquota 0 (zero) do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); e</p> <p>b) pela desoneração da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).</p>	<p>Art. 4º São isentas as seguintes operações:</p> <p>.....</p>	<p align="center">Alteração 4.738</p> <p>Art. 4º São isentas as seguintes operações:</p> <p>.....</p> <p>XV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 53/07, as operações com ônibus, micro-ônibus e embarcações destinados ao transporte escolar pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que ocorram no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação (MEC) (art. 5º da Lei nº 18.810, de 2023).</p> <p>.....</p> <p>§ 5º O benefício de que trata o inciso XV do caput deste artigo (art. 5º da Lei nº 18.810, de 2023):</p> <p>I – somente se aplica às aquisições realizadas por meio de pregão de registro de preços realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); e</p> <p>II – fica condicionado a que a operação também esteja contemplada:</p> <p>a) com isenção ou tributação à alíquota 0 (zero) do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); e</p>	<p>A Alteração 4.738 tem o intuito de acrescentar novos dispositivos no art. 4º do Anexo 2 do RICMS para regulamentar o art. 5º da Lei nº 18.810, de 2023 (Lei nº 18.810/2023), que internaliza o Convênio ICMS nº 53, de 16 de maio de 2007, concedendo isenção do ICMS nas operações com ônibus, micro-ônibus e embarcações destinados ao transporte escolar pelos Estados, Distrito e Municípios que ocorram no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação (MEC).</p> <p>Ademais, o §5º da Alteração proposta, que reproduz § 1º do art. 5º da Lei nº 18.810/2023, estabelece que a isenção contempla apenas as operações realizadas por meio de Pregão de Registro de Preços realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e nas quais haja isenção, alíquota zero ou desoneração dos tributos federais, tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS 53/07.</p> <p>Nessa esteira, o § 6º da Alteração proposta determina que o valor correspondente à desoneração dos tributos federais deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, mediante indicação expressa no documento fiscal relativo à operação,</p>

<p>§ 2º O valor correspondente à desoneração dos tributos federais relacionados nas alíneas do inciso II do § 1º deste artigo deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, mediante indicação expressa no documento fiscal relativo à operação.</p> <p>§ 3º Não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996, em relação às operações alcançadas pelo benefício de que trata este artigo.</p>		<p>b) pela desoneração da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).</p> <p>§ 6º O valor correspondente à desoneração dos tributos federais relacionados nas alíneas do inciso II do § 5º deste artigo deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, mediante indicação expressa no documento fiscal relativo à operação.</p> <p>§ 7º Não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 36 do Regulamento, em relação às operações alcançadas pelo benefício de que trata o inciso XV do <i>caput</i> deste artigo. (NR)</p>	<p>tendo em vista o disposto na cláusula terceira do Convênio 53/07. Além disso, nos termos do § 7º, não será exigido o estorno do crédito referente às operações, tendo em vista o disposto na cláusula segunda do Convênio ICMS 53/07. Os dois dispositivos reproduzem os §2º e §3º do art. 5º da Lei nº 18.810/2023, respectivamente.</p>
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	
	<p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 22 de dezembro de 2023.</p>	<p>Em virtude da data do início da vigência da Lei nº 18.810, de 2023, o art. 2º da minuta de decreto proposto estabelece o início da produção de efeitos a contar do dia 22 de dezembro de 2023, mesma data do início da vigência da Lei nº 18.810/23.</p>	